



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000427743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113455-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravada HELENA GARCIA PAGE MANGABEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2113455-35.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Helena Garcia Page Mangabeira

Interessados: In Soul Moda Ltda e José Valberto de Siqueira Mangabeira

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: JOAO DE OLIVEIRA RODRIGUES FILHO

VOTO Nº 10.227

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra decisão que julgou improcedente o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica e condenou ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

III. Razões de Decidir

3. A jurisprudência do STJ evoluiu para reconhecer a natureza de demanda incidental do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica, permitindo a fixação de honorários de sucumbência em caso de improcedência do pedido.

4. A Corte Especial do STJ consolidou o entendimento de que a improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica enseja a fixação de honorários advocatícios.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, §1º e §11; art. 487, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/05/2020.

STJ, REsp nº 1.925.959/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, j. 12/09/2023.

STJ, REsp nº 2.072.206/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 13/02/2025.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Bradesco S.A. contra a r. decisão de fls. 621/623 da origem, responsável por julgar improcedentes os pedidos do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Confira-se:

Muito embora a jurisprudência seja flexível quanto ao momento da juntada de documentos pelas partes do processo, segundo preceituam os arts. 320 e 434, ambos do CPC, não se configura razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF, que o trâmite processual seja postergado, sem que a parte interessada justifique o porquê não cumpriu o ônus estabelecido nos aludidos artigos de lei. Portanto, na análise dos elementos constantes dos autos, é permitido inferir que a petição inicial contém alegações completamente desprovidas de provas que a sustentem, de sorte a não existir outra alternativa senão a improcedência do pedido do autor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e das verbas de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da execução, nos termos do quanto decidido no REsp 2.072.206.

Sustenta o agravante, em síntese, não serem devidos honorários advocatícios de sucumbência em virtude do não acolhimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Argumenta a violação ao art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, pois não há previsão para o arbitramento de honorários em se tratando de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Indica que o REsp nº 2.072.206/SP não se trata de entendimento vinculante. Requer, assim, a reforma da decisão combatida, para se afastar a condenação em honorários advocatícios.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 10/12).

Contraminuta às fls. 18/22; sem preliminares.

É o relatório.

A controvérsia recursal consiste em averiguar o cabimento, ou não, de honorários advocatícios de sucumbência em virtude da rejeição do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Em um primeiro momento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

assentou a impossibilidade de condenação das partes nos ônus sucumbenciais junto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em virtude da ausência de previsão legal excepcional, independentemente de quem deu causa ou foi sucumbente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. ART. 85, § 1º, DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais. Precedentes.*
- 2. Tratando-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, o descabimento da condenação nos ônus sucumbenciais decorre da ausência de previsão legal excepcional, sendo irrelevante se apurar quem deu causa ou foi sucumbente no julgamento final do incidente.*
- 3. Recurso especial provido (REsp nº 1.845.536/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. para acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 9/6/2020).*

Em um segundo momento, no ano de 2023, a Terceira Turma do STJ adotou nova orientação quando do julgamento do REsp nº 1.925.959/SP, divergindo da sua posição originária, que foi mantida pela Quarta Turma e inaugurou uma divergência no âmbito daquela Corte Superior (AgInt no AREsp n. 2.565.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024).

Naquela oportunidade, a Terceira Turma adotou o entendimento de que o procedimento de desconsideração da personalidade jurídica tem natureza de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido autônomos, dando ensejo à fixação de honorários de sucumbência na hipótese de sua rejeição. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FIXAÇÃO. CABIMENTO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

- 1. O fator determinante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não pode ser estabelecido a partir de critérios meramente procedimentais, devendo ser observado o êxito obtido pelo advogado mediante o trabalho desenvolvido.*
- 2. O CPC de 2015 superou o dogma da unicidade de julgamento, prevendo expressamente as decisões de resolução parcial do mérito, sendo consequência natural a fixação de honorários de sucumbência.*
- 3. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídico tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*
- 4. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.*
- 5. Recurso especial conhecido e não provido.*

(REsp n. 1.925.959/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

Por fim, a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça findou a controvérsia e, em recente julgado, assentou que a improcedência do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica dá ensejo à fixação de honorários de sucumbência, de modo a consolidar a guinada jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NATUREZA JURÍDICA DE DEMANDA INCIDENTAL. LITIGIOSIDADE. EXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO. CABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SUPERAÇÃO.

- 1. A controvérsia dos autos está em verificar se é possível a fixação de honorários advocatícios na hipótese de rejeição do pedido formulado em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.*
- 2. Apesar da denominação utilizada pelo legislador, o procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica tem natureza jurídica de demanda incidental, com partes, causa de pedir e pedido.*

3. O indeferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.072.206/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 13/2/2025, DJEN de 12/3/2025.)

No caso sob análise, diante da improcedência do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica instaurado em detrimento da requerida, ora agravada, torna-se de rigor a fixação de honorários de sucumbência, à luz do entendimento da C. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Desta forma deve se negar provimento ao recurso.

Diante do não provimento do recurso do banco e sendo ele sucumbente, os honorários advocatícios por ele devidos devem ser majorados para 15% do valor da execução (base de cálculo utilizada pela r. decisão, fl. 623 dos autos de origem), pois presentes os pressupostos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil (Tema nº 1.059/STJ).

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator